



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532960-27.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUCAS LEANDRO ROCHA DA SILVA, SABRINA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA e JONATHAN JUAN COSTA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.649.

Apelantes: Sabrina Silva Marques de Oliveira, Lucas Leandro Rocha da Silva e Jonathan Juan Costa da Silva.

Apelado: Ministério Público.

Comarca: São Paulo – SP.

Apelações. Sentença que condenou os apelantes Lucas Leandro, Jonathan e Sabrina, bem como o acusado Lucas Gabriel, pela prática de crime de furto qualificado (artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal). Recursos das defesas dos réus Lucas Leandro, Jonathan e Sabrina. 1. Quadro probatório suficiente para firmar a condenação dos quatro acusados pelo crime de furto. Autoria e materialidade comprovadas. 2. Reconhecimento da qualificadora referente ao concurso de agentes. 3. Não é o caso de se assentar a participação de menor importância da acusada Sabrina (artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal). Hipótese de coautoria funcional. 4. Sanções dos acusados que não comportam alteração. Recursos improvidos.

1. A sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **SABRINA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS LEANDRO ROCHA DA SILVA, JONATHAN JUAN COSTA DA SILVA** às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incursos no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade em entidades públicas, na razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em estabelecimento a ser fixado pelo Juízo das Execuções Criminais; e multa – 10 dias (fls. 382/391).

Apelaram os réus Lucas Leandro, Jonathan e Sabrina.

A defesa de **Lucas Leandro e Jonathan** requer a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima o afastamento da qualificadora relativa ao concurso de pessoas (fls. 423/438).

Por sua vez, o recurso de **Sabrina** pugna pela absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, colima o reconhecimento da participação de menor importância, pleiteando a redução da pena na sua fração máxima de 1/3, nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 519/527).

Processados os recursos, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 547/553).

É o relatório.

2. Não vingam os reclamos. Na linha do que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 02/04):

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de novembro de 2023, por volta das 20 horas, na Avenida Santos Dumont, altura do numeral 9, Bom Retiro, nesta Capital, **SABRINA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA** qualificada às fls. 24, e **LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA**, qualificado às fls.25, **LUCAS LEANDRO ROCHA DA SILVA**, identificado às fls. 09, e **JONATHAN JUAN COSTA DA SILVA**, identificado às fls. 10, agindo em concurso e com identidade de desígnios entre si e com mais dois indivíduos desconhecidos, **subtraíram**, para proveito comum, o aparelho celular Iphone 13,*

*avaliado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pertencente à vítima **Joyce Albuquerque da Silva Ferreira**.*

Segundo apurado, na noite dos fatos, a vítima estava com seu marido Diego Ferreira Rocha dentro do veículo Ford/Ka, placas EUC8423, parados na referida via pública, e enquanto mexia em seu aparelho celular, LUCASGABRIEL, aproveitando-se que o vidro estava aberto, subtraiu o celular de suas mãos, e saiu correndo, entregando-o a LUCAS LEANDRO, que estava com SABRINA dentro de um veículo Fiat Uno, placas EJF3H66, sendo que todos fugiram.

Contudo, Diego conseguiu ir ao encalço de LUCASGABRIEL, e o deteve. Ademais, policiais militares passavam pelo local e foram informados do ocorrido, e nas imediações, localizaram o veículo Fiat/Uno, sendo certo SABRINA, JONATHAN e mais dois indivíduos, estavam próximos, e eles, ao perceberem a presença policial, correram.

Ato contínuo, os policiais perseguiram os indivíduos, e detiveram JONATHAN no interior de um bar, na Avenida Rio Branco, enquanto SABRINA foi detida perto do veículo.

Realizadas buscas pessoais, com JONATHAN nada de ilícito foi encontrado; com SABRINA, havia um volume grande em sua cintura, consistente na quantia de R\$ 4.714,00 (quatro mil, setecentos e catorze reais). Ao ser indagada, a indiciada alegou que o referido valor era para pagar a parcela do veículo.

Em vistorias no veículo, foram encontrados três aparelhos celulares Iphone, além de uma capa transparente com as bordas douradas. A vítima compareceu ao local e reconheceu a capa de seu aparelho celular subtraído, bem como Diego reconheceu SABRINA como aquela que fugiu com o indivíduo que recebeu o celular de sua namorada.

LUCAS GABRIEL, SABRINA e JONATHAN foram levados à Delegacia, oportunidade em que LUCAS LEANDRO apareceu, e disse aos policiais que tinha vendido o aparelho da vítima na Avenida Guaianases, por R\$700,00, demonstrando a quantia.

Contudo, nas versões apresentadas em sede policial, os

denunciados negaram a autoria delitiva, fls. 09, 10, 11 e 12.

*Por todo o exposto, denuncio a Vossa Excelência, **SABRINA SILVA MARQUES DE OLIVEIRA, LUCAS GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, LUCAS LEANDRO ROCHA DA SILVA, e JONATHAN JUAN COSTA DA SILVA** como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal”.*

4. Evidenciada a responsabilidade penal dos apelantes Lucas Leandro, Jonathan, Sabrina e do acusado Lucas Gabriel pelo crime de furto.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 17/24), documento fotográfico relativo à capa do celular da vítima (fls. 38), bem como pela prova oral.

Por sua vez, certa a autoria.

A vítima **Joyce Albuquerque da Silva Ferreira**, no curso da persecução penal (fls. 12, 248), declarou que estava no interior do veículo, conduzido pelo seu marido, quando, ao parar em um semáforo e pegar seu celular, um homem invadiu o veículo, porque o vidro da janela estava um pouco aberto, e subtraiu seu aparelho celular, saindo correndo em fuga. Imediatamente, seu marido saiu em perseguição ao furtador e conseguiu detê-lo. O furtador que estava com uma camisa branca conseguiu passar o celular para outro indivíduo, que vestia blusa preta com listra branca, o qual saiu correndo e embarcou em um veículo. Populares passaram as características do veículo utilizado pelos fugitivos que foram repassadas aos agentes públicos. O rastreador do celular também indicou a localização deles. Posteriormente, tomou conhecimento de que os policiais localizaram a capa do celular da declarante, que estava no interior do veículo utilizado pelos furtadores,

onde havia outros dois celulares, mas que não eram de propriedade da declarante, sendo que tudo estava em poder da acusada Sabrina, inclusive uma soma considerável em dinheiro. Segundo os policiais, a ré estava com a capa do aparelho celular da declarante. O seu aparelho iPhone 13, avaliado em R\$ 5.000,00, não foi encontrado (somente a capa). Quando estavam na delegacia, um indivíduo se entregou e disse que já havia vendido o celular da declarante por R\$ 700,00.

Reconheceu todos os réus, em juízo, como os envolvidos no furto em tela. Dentre as imagens de 8 pessoas exibidas em audiência, a vítima Joyce reconheceu as pessoas indicadas pelos números: 7 – Sabrina; 5 – Lucas Gabriel; 3 – Lucas Leandro; 1 – Jonathan.

A vítima **Diego Ferreira Rocha**, na seara policial (fls. 11) e em juízo (fls. 248), declarou que, por volta das 20h30min, estava parado com seu veículo Ford/KA, placas EUC-8423, em um semáforo da Avenida Santos Dumont, em frente ao metrô da Armênia, e sua esposa Joyce estava no banco do passageiro e mexendo no celular dela, quando um indivíduo (o acusado Lucas Gabriel, que estava com uma camisa branca) meteu a mão pelo vidro entreaberto e puxou o celular de sua esposa. Ato contínuo, o declarante saiu em perseguição ao furtador e ouviu este dizendo “*toma toma*” como se estivesse tentando passar o celular para alguém. Alguns populares presenciaram que tal pessoa passou o celular para um homem que vestia blusa preta com listra branca e que estava com uma mulher, sendo que ambos saíram correndo. Continuou a perseguir Lucas Gabriel e conseguiu detê-lo, recebendo apoio de uma viatura da polícia militar. Quando abordava Lucas Gabriel, o qual já estava sem o celular (pois

havia passado o bem para o Jonathan que estava vestindo blusa preta com listra branca), foi informado por duas pessoas que o homem e a mulher que saíram em fuga haviam embarcado em um veículo Fiat/Uno de cor preta e placas final 66, dados que repassou aos policiais. Depois que Lucas Gabriel já estava detido, o declarante passou a correr atrás dos demais acusados. Disse que sua esposa conseguiu rastrear o telefone. Pouco tempo após, os agentes públicos localizaram o veículo Fiat/Uno, onde foi encontrada, em seu interior, a capa do celular de sua esposa Joyce. O declarante reconheceu o carro, bem como a capa do celular de sua esposa Joyce. Os policiais disseram que a acusada Sabrina estava na posse de dinheiro e da capa do celular subtraído pertencente à sua esposa. Disse que se recordava bem do indivíduo que perseguiu, sendo que não o perdeu de vista, bem como reconheceu os demais, principalmente, pelas vestimentas, com o auxílio de populares.

Dentre as imagens de 8 pessoas exibidas em audiência, a vítima Diego reconheceu as pessoas indicadas pelos números: 5 – Lucas Gabriel; 1 – Jonathan; 3 – Lucas Leandro. Não reconheceu a acusada Sabrina.

Sabe-se, com efeito, que nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume grande valor probatório (STJ, AgRg no HC nº 647.779/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022; REsp nº 1.969.032/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022; AgRg no AREsp nº 1.871.009/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022;

AgRg no AgRg no REsp nº 1.292.382/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 12/5/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017; AgRg no AREsp nº 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

Mas há mais a inculpar os réus.

Verte dos relatos dos policiais militares Vagner Xavier e Janderson Paschoaloto Pericolo, colhidos na fase inquisitiva (fls. 07/10), que estavam passando pelo local dos fatos, quando visualizaram uma equipe da Polícia Militar auxiliando a vítima Diego Ferreira Rocha a imobilizar um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o acusado Lucas Gabriel Oliveira da Silva, por ter subtraído seu aparelho de celular. A vítima relatou que, ao parar no semáforo com seu carro, Lucas Gabriel subtraiu o aparelho de celular do interior do seu veículo e saiu em fuga, passando o aparelho para um outro homem, que entrou em um veículo de marca Fiat/Uno, modelo Way e placa final 66, onde, em cujo interior também havia uma mulher e o motorista. Ainda nesse local, a vítima Diego perseguiu o acusado Lucas Gabriel e conseguiu detê-lo, recebendo apoio da primeira equipe policial que chegou ao local. Com as características do veículo, a guarnição iniciou buscas: próximo à Rua Guaianazes, juntamente com o apoio de outra viatura. Visualizaram o veículo com as características narradas e placas EJP-3H66, sendo que, próximos ao veículo, havia três homens do lado do motorista e uma mulher encostada pelo lado do carona. Com a aproximação da viatura, todos saíram em fuga e foram perseguidos. Conseguiram abordar o acusado Jonathan Juan Costa da

Silva, no interior de um bar; e, na revista pessoal, nada foi localizado. Já a mulher, posteriormente identificada como a acusada Sabrina Silva Marques de Oliveira, foi abordada próximo ao próprio veículo, sendo localizado um volume em sua cintura. Questionada, Sabrina informou ser dinheiro e entregou a quantia de R\$ 4.714,00, dizendo que era para pagar a prestação do veículo. Realizada revista no interior do veículo, foram encontrados 3 aparelhos de celulares e uma capa de celular da marca iPhone, transparente e com os cantos dourados. A vítima reconheceu a referida capa como sendo a de seu celular subtraído. Na delegacia, o acusado Lucas Leandro Rocha da Silva, proprietário do veículo Fiat/Uno e namorado de Sabrina, apareceu e relatou que estava na condução do carro envolvido e que havia vendido o iPhone que fora subtraído da vítima momentos antes, na própria Rua Guaianazes, recebendo pelo pagamento o valor de setecentos reais, salientando que resolveu se apresentar porque todos os demais haviam sido detidos. Ainda na entrada da delegacia, a vítima Diego reconheceu o acusado Jonathan com sendo o homem que recebeu o aparelho de celular do corréu Lucas Gabriel e a acusada Sabrina como a mulher que estava no interior do veículo, pois conseguiu visualizar a blusa dela. Jonathan disse que praticava furto de corrente na região da Paulista e Brigadeiro e que não tinha nada a ver com os fatos em tela.

O policial militar **Vagner Xavier**, perante o juízo (fls. 248), declarou que estavam em patrulhamento, pela rua Rodolfo Miranda, quando ouviram gritos de “pega ladrão”, vindo da Avenida Santos Dumont: visualizaram uma equipe da Polícia Militar auxiliando a vítima Diego na detenção do acusado Lucas Gabriel. Diante disso, deram apoio aos colegas. Foram informados que Lucas Gabriel

furtou o celular da vítima e repassou para outras pessoas que embarcaram em um veículo Fiat/Uno, azul, placas com final 66 e fugiram. Diante das informações, partiram em diligências e, na Rua Guaianazes, localizaram o referido automóvel, onde havia três indivíduos do lado esquerdo e uma moça do lado direito do carro, sendo que os três indivíduos correram. Conseguiram deter um deles – o acusado Jonathan. Quando retornaram ao veículo, abordaram a acusada Sabrina, a qual estava com um volume na sua cintura, correspondente a mais de quatro mil reais em espécie, dizendo a corré que era para pagar a prestação do carro. Na revista ao veículo, foi localizada uma capa de um iPhone 13, que a vítima Joyce reconheceu como a de seu aparelho celular, que havia acabado de ser subtraído. Na delegacia, o acusado Lucas Leandro aportou, admitindo que estava conduzindo o veículo Fiat/Uno na consecução da prática delitiva e que, inclusive, já havia vendido o iPhone da vítima e que o dinheiro estaria com Sabrina. O acusado Jonathas disse que praticava furtos, mas não assumiu o delito em tela; todavia, foi reconhecido pela vítima como a pessoa que recebeu o celular subtraído do acusado Lucas Gabriel. Não conhecia os acusados, à exceção de Lucas Leandro. Segundo a dinâmica dos fatos, Lucas Gabriel e Jonathas foram realizar o furto e a vítima correu atrás de um deles. Nesse momento, Lucas Gabriel passou o celular para Jonathan. No veículo Fiat/Uno, estavam Sabrina e Lucas Leandro.

Por sua vez, o policial militar **Janderson**, perante o juízo (fls. 332), declarou que estavam em patrulhamento, nas proximidades da rua Rodolfo Miranda; e, quando estavam chegando perto do cruzamento com a Avenida Santos Dumont – local bastante recorrente de furtos e de roubos de aparelhos celulares, ouviram certo

alvoroço e já visualizaram um indivíduo ao solo (o acusado Lucas Gabriel), contido por outro indivíduo (a vítima Diego), e outros policiais auxiliando na detenção do réu, que havia subtraído um iPhone. Lucas Gabriel passou o celular para o acusado Jonathas, o qual adentrou em um veículo Fiat/Uno, cor escura, placas com final 66 e fugiu. O veículo foi avistado, estacionado, e foi feito um cerco. Salientou que, com a aproximação policial, Jonathas saiu correndo sentido Avenida Rio Branco, sendo que o declarante foi ao seu encalço. Salientou que Jonathas tentou se homiziar em um estabelecimento, mas foi detido. No interior do veículo, havia três aparelhos celulares, sendo um deles de propriedade de Sabrina, bem como a capa de um iPhone transparente com os cantos dourados. Em contato com a vítima Diego, este disse que a capa era do iPhone subtraído e pertencente à sua esposa Joyce. Declarou que Sabrina estava na posse de quase cinco mil reais, dizendo que era para pagamento da prestação do veículo. Na delegacia, a vítima Diego reconheceu Sabrina, que estava no interior do veículo, notadamente pela vestimenta dela. Jonathas foi detido, especialmente por sua conduta de se evadir do local no momento da abordagem. Posteriormente, Lucas Leandro chegou na delegacia, dizendo ser namorado de Sabrina, e entregou a quantia de R\$ 700,00 referente à venda do aparelho celular da vítima Joyce.

A circunstância de serem policiais militares não os torna suspeitos, mostrando-se inadmissível estabelecer-se um juízo antecipado e genérico sobre o depoimento de agentes públicos, de sorte a reduzir-lhe, *a priori*, o poder de convencimento. Com efeito, **“o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-**

se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, de repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (STF, HC nº 73.518 – SP, Rel. Ministro Celso de Mello).

No caso vertente, nada há nos autos a sugerir que os agentes públicos teriam mentido. Não se entrevê motivo para que fossem acusar falsamente os acusados.

Atente-se que a apreensão dos bens subtraídos em poder do agente constitui substancial indícios de autoria, incumbindo ao agente apresentar justificativa idônea a fim de eximir-se da responsabilidade (TJSP, **Apelação nº 1501418-88.2023.8.26.0228, relator Desembargador Airton Vieira, julgado em 30/05/2023; Apelação nº 1516658-07.2019.8.26.0019, relatora Desembargadora Fátima Vilas Boas Cruz, julgado em 19/04/2023; Apelação nº 1501363-45.2020.8.26.0228, relator Desembargador Xavier de Souza, julgado em 23/05/2023; Apelação nº 0007463-52.2014.8.26.0050, relator Desembargador Adilson Paukoski Simoni, julgado em 29/05/2023).**

Cuida-se, pois, de um manancial denso a confortar a acusação.

Os réus, é certo, repeliram a acusação.

Lucas Leandro, ouvido pela autoridade policial (fls. 13). declarou ser o proprietário do veículo Fiat/Uno. Na data dos fatos, veio na companhia de sua namorada Sabrina para pagar o restante do veículo, pois o vendedor fica perto da Rua Guaianases, mas, quando saiu para comprar um lanche, viu que os policiais abordaram algumas pessoas que estavam próximo ao seu veículo, inclusive, Sabrina. Ficou observando de longe; posteriormente, foi à delegacia para saber o que estava acontecendo. Questionado se vendeu algum aparelho de telefone na Rua Guaianazes, disse que não. Perguntado se entregou setecentos reais aos policiais militares, respondeu positivamente, mas que não disse que era da venda de celular e que o dinheiro era de sua propriedade. Questionado se conhecia Jonathan, disse que o conhecia apenas de vista da Rua Guaianazes. Perguntado sobre a capa de um iPhone que estava no interior do seu carro, nada soube dizer. Perguntado se conhecia Lucas Gabriel, respondeu que também o conhecia apenas de vista, da Armênia e do Centro. Disse que não participou de furto de celular.

Em juízo (fls. 332), asseverou que desconhecia os motivos de estar sendo acusado, pois não praticou o furto em tela. Possui antecedentes por furto e receptação.

Lucas Gabriel, na seara policial (fls. 16), declarou que estava bebendo na Avenida Santos Dumont, quando viu alguns garotos praticando furto; e que, por causa disso, houve uma correria e acabou saindo correndo também. Acabou sendo imobilizado pelo proprietário do celular, mas negou que tenha praticado o furto. Não conhecia os demais envolvidos.

Na fase judicial (fls. 332), negou a prática

delitiva. Estava na praça e havia bebido e consumido droga, quando apareceram uns moleques correndo, sendo que um deles estava de camiseta branca, como o interrogando. Alegou que respondia a processos que estão suspensos (art. 366, CPP).

Jonathan, na fase policial (fls. 14), declarou que estava na Rua Guaianazes e que já iria para a Avenida Paulista, onde faz seus “corre”, quando policiais militares chegaram e saíram abordando várias pessoas. Negou que participou do furto e disse que conhecia apenas Lucas de vista.

Na fase judicial (fls. 332), declarou que estava próximo do carro Fiat e correu porque todos os presentes correram, mas não praticou o furto. Já estive na Fundação Casa por conta de infração análoga ao delito de furto.

Sabrina, na fase inquisitiva (fls. 15), declarou que estava na companhia de seu namorado Lucas Leandro e que foram até a rua Guaianazes para pagar o carro, pois o vendedor ficava naquela localidade. Após seu namorado sair para comprar uma marmita, chegaram algumas viaturas da polícia militar e saíram abordando todos. Questionada sobre o dinheiro que estava em sua posse, disse que era do seu namorado, para pagar o carro. Asseverou que fazem trabalhos de “free lancer” e que seu namorado trabalha como guardador de carro. Negou que uma capa de celular estava no interior do seu carro, alegando que foi encontrada na rua. Negou que conhecia Lucas Gabriel e Jonathan.

Em juízo (fls. 332), declarou que desconhecia os fatos. Alegou que o dinheiro que estava em sua posse era destinado para pagar parcelas do carro. Disse que estava respondendo por um

delito de receptação e que nada tinha contra os agentes públicos.

Mas as negativas dos acusados não medram. Pouco verossímeis à luz das regras de experiência comum, acham-se escoteiras nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a avalizar a acusação, os seguros e coesos depoimentos das vítimas e dos agentes públicos, secundados pela apreensão de parte do bem da vítima (capa de iPhone) na posse dos acusados, poucos minutos após a subtração.

Desse modo: Lucas Gabriel subtraiu diretamente o celular iPhone da vítima; Jonathan recebeu o bem e fugiu; Sabrina e Lucas Leandro aguardavam no interior do veículo utilizado para a fuga dos acusados.

Nessa ordem de ideias, desponta dos autos que os acusados Lucas Gabriel, Lucas Leandro, Jonathan e Sabrina agindo em concurso, subtraíram, em proveito comum, o bem indicado na denúncia, conduta que se qualifica penalmente como crime de furto.

Escorreita, pois, a **condenação de todos os acusados.**

5. E se trata de furto qualificado.

Bem definido, ante o que se expendeu, que o crime foi praticado pelos acusados Lucas Gabriel, Lucas Leandro, Jonathan e Sabrina, despontando manifesto o liame subjetivo entre eles.

6. Não é o caso de reconhecimento da participação de menor importância (artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal), como objetiva a defesa da acusada Sabrina.

Ao que se depreende dos autos, a apelante teve

atuação de destaque na ação criminosa: encontrava-se no interior do veículo, juntamente com outros agentes. Assim sendo, estava dando cobertura à ação do furtador que realizou a subtração, bem como daquele que recebeu o bem, logo em seguida. E o automóvel foi inclusive utilizado para que os agentes chegassem ao local e alguns deles conseguissem fugir.

Trata-se de um caso típico de **coautoria funcional**, em que há divisão de tarefas, enfeixadas em um plano comum, no qual há distribuição de atividades. Cada sujeito realiza uma parte necessária do projeto comum, qualificando-se, nos quadros do concurso de agentes, como coautor, ainda que não realize uma das condutas previstas no suporte fático da norma penal (cfr, por exemplo **LUIZ REGIS PRADO**, Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, RT, 9ª edição, pág. 461; **JOÃO PAULO ORSINI MARTINELLI** e **LEONARDO SCHMITT DE BEM**, Lições Fundamentais de Direito Penal, Saraiva, 2ª edição, pág. 638; **JORGE DE FIGUEIREDO DIAS**, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I. Coimbra Editora, RT, 1ª edição brasileira, 2ª edição português, págs. 791/796; **JUAREZ CIRINO DOS SANTOS**, Direito Penal, Parte Geral, *Lumen Juris*, 3ª edição, págs. 370/371).

O que não combina com a norma prevista no artigo 29, par. 1º, do Código Penal (STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. **2.514.107/RS**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; AREsp n. **2.682.360/RJ**, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024: AgRg no HC n. **921.821/SP**, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Deveras, **“colaboração de menor importância é aquela secundária, praticamente dispensável, e que, embora dentro da causalidade, se não prestada não impediria a realização do crime”** (JULIO FABRRINI MIRABETE, Código Penal Interpretado, Altas, 5ª edição, pág. 299). Consoante anota **DAMÁSIO DE JESUS**, firme em orientação jurisprudencial, o dispositivo penal invocado **“só tem aplicação quando a conduta do partícipe demonstra leve eficiência causal”** (Código Penal Anotado, Saraiva, 1997, pág. 117).

Com efeito, **“a participação de somenos (§ 1º do art. 29 do C.P.) não se confunde com a mera participação menos importante (caput do art. 29 do C.P.). Não se trata, no § 1º, de “menos importante”, decorrente de simples comparação, mas, isto sim, de “menor importância”, ou como dizem, “apoucada relevância”** (STJ, HC nº 20.819/MS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/5/2002, DJ de 3/6/2002).

Na realidade, descabido falar na incidência da norma prevista no artigo 29, parágrafo 1º, do Código Penal, **“quando haja a nítida divisão de tarefas entre os agentes envolvidos na prática delitiva, pois, cada qual possui o domínio do fato a ele atribuído, mostrando-se cada conduta necessária para a consumação do crime, situação caracterizadora da coautoria e não da participação de somenos importância”** (STJ, AgRg no AREsp nº 163.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 2/10/2013).

7. As sanções não comportam alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal – 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa – para todos os acusados.

Na segunda fase, presentes a circunstância atenuante da menoridade para os acusados Jonathan e Sabrina (à época dos fatos, ambos contavam com 19 anos – fls. 14 e 28). Todavia, as penas não sofrem alteração, porquanto já se encontram no mínimo legal, não podendo ir aquém disso nessa fase, observado o entendimento cristalizado na **Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça**.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento e de diminuição.

Nessa ordem de ideias, tem-se penas finais de 2 anos de reclusão, bem como pagamento de 10 dias-multa, para todos os acusados.

Correta a fixação do regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade, que terminou substituída por uma pena restritiva de direitos e multa.

8. Ante o exposto, **nego provimento aos recursos defensivos.**

LAERTE MARRONE

Relator